



ATO CONJUNTO N.º. 001/2005 - CGMP

Publicado no
D.O.E. n.º 9.101,
de 01.08.05, fl.
04

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DOUTOR ELISEU BUCHMEIER DE OLIVEIRA, E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, DOUTOR OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

CONSIDERANDO que ao Procurador-Geral do Ministério Público cabe expedir recomendações, sem caráter normativo, a órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções (artigo 10, inciso XII, da Lei Federal n.º. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral do Ministério Público cabe baixar instruções funcionais aos promotores, bem como fazer recomendações a órgãos de execução, sem caráter vinculativo (artigo 24, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º. 08/83 e artigo 17, inciso IV, da Lei Federal n.º. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a progressiva evolução institucional de Ministério Público ampliou suas atribuições na área cível, acarretando considerável sobrecarga de trabalho nas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que o novo perfil do Ministério Público, traçado pela Constituição Federal (artigos 127 e 129), priorizou sua atuação, como órgão agente, na área de interesses difusos ou coletivos, gerando com isso uma expectativa justa da sociedade de uma eficiente e integral defesa desses interesses;

CONSIDERANDO que, para bem cumprir todas as suas funções institucionais, é necessário fixar prioridades que racionalize os meios de que dispõe, tornando sua atuação mais eficaz;



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a expressão "interesse público", constante do artigo 82, inciso III, do C.P.C., merece interpretação que melhor se ajuste a esse novo perfil constitucional do Ministério Público (artigos 127 e 129 da C.F.);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, exclusivamente, nas suas manifestações processuais, examinar e identificar, em cada caso, a existência de um interesse público imediato e concreto que justifique sua intervenção;

CONSIDERANDO que, em razão desse novo modelo institucional, nem todos os textos legais que prevêem a intervenção obrigatória do Ministério Público foram integralmente recepcionados pela atual Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a indissolubilidade do casamento, que justificava a atuação obrigatória e preventiva do Ministério Público nas habilitações de casamento, imposta pela Lei 6.015/73 (art. 67), não mais persiste em razão do advento da Lei nº. 6.515/77 (Lei do Divórcio);

CONSIDERANDO que é notória a disponibilidade dos interesses sociais e individuais envolvidos na habilitação de casamento, realçada com o advento das Leis 9.278/96 (que regula a união estável), 10.352/0, (que modificou o artigo 475, inciso I do C. P. C., não mais sujeitando as ações de anulação de casamento ao reexame necessário) e 10.406/02 (que instituiu o novo Código Civil e modificou o conceito de entidade familiar), e ainda estampadas nas ações personalíssimas existentes para anulação do casamento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso II, prevê a criação da "justiça de paz", a quem competirá verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público perante a "justiça de paz", conforme está previsto no artigo 1526 do Novo



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Código Civil, submetendo as suas manifestações à homologação do juiz de paz, não condiz com a sua importância e o novo modelo constitucional de sua atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que a intervenção do Ministério Público na habilitação de casamento somente tem fundamento nas hipóteses de apresentação de impedimento por qualquer interessado (artigo 67, §5º da Lei 6.015/73), de justificação de fato necessário à habilitação e no pedido de dispensa de proclamas (artigos 68 e 69 da mesma lei);

R E S O L V E M:

Art. 1º. RECOMENDAR que, como órgão fiscal da lei (*custos legis*), o Promotor de Justiça poderá deixar de realizar a verificação preventiva e de manifestar-se nas habilitações de casamento nos pedidos de conversão da união estável em casamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses de oposição de impedimento por qualquer interessado (Lei 6.015/73, artigo 67, §5º), de justificação de fato necessária à habilitação e de pedido de dispensa de proclamas (artigos 68 e 69 da mesma lei) .

Art. 2º. Este ato normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 05 de julho de 2005.

Eliseu Buchmeier de Oliveira
Procurador Geral de Justiça

Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Corregedor Geral